

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000669143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000545-94.2010.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e é apelado MARCOS MANOEL DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CELSO PIMENTEL (Presidente), CESAR LACERDA E OSVALDO PALOTTI JUNIOR.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Celso Pimentel RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.662

Apelação nº 0000545-94.2010.8.26.0204

Comarca de General Salgado

Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Apelado: Marcos Manoel Dias

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Certa a invalidez parcial e incontroverso o nexo, o autor, vítima de acidente de trânsito, faz jus à indenização proporcional sobre o montante de treze mil e quinhentos, segundo tabela da SUSEP, e ao reembolso das despesas médicas comprovadas, reduzindo-se, nas circunstâncias, o percentual da honorária de sucumbência.

Seguradora apela da respeitável sentença que acolheu em parte demanda condenatória ao pagamento de indenização de seguro obrigatório. Nega o nexo entre as despesas médicas e o acidente. Defende o montante estabelecido em ato normativo, observados o grau de incapacidade permanente e o limite da tabela de órgão estatal, e busca redução da honorária de sucumbência.

Vieram preparo e resposta.

É o relatório.

Vítima de acidente de trânsito em 12 de abril de 2009 (fls. 3 e 18/20), com "fratura da clavícula esquerda, tornozelo esquerdo e da patela direita" (fl. 154), o autor apresenta "debilidade permanente do membro inferior direito" (fl. 156), de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que lhe resultou incapacidade parcial e permanente, segundo o laudo pericial (fls. 153/157), confirmando-se a conclusão do laudo do IML (fl. 31).

Assim, certa a invalidez parcial e incontroverso o nexo com o acidente, o autor faz jus, segundo a tarifação constante da Tabela da SUSEP, a cinquenta por cento da indenização máxima de até treze mil e quinhentos reais, além dos seiscentos e trinta e sete reais e cinco centavos correspondentes ao reembolso das despesas médicas comprovadas (fls. 51/58), como estabelece o art. 3°, "c", "II" e "III" da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação da Lei 11.482/07.

Todavia, o arbitramento da honorária de sucumbência, diante da simplicidade da causa, fica reduzido a dez por cento sobre a condenação.

Pelas razões expostas e apenas para o fim assinalado no parágrafo anterior, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator